

DUELO E PROCESSO

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Quem gosta do teatro lírico já terá assistido à ópera *Lohengrim*, de Wagner, ou pelo menos lido ou ouvido algo sobre o enredo. Recordo aqui o episódio central do primeiro ato, em que Elsa de Brabante, acusada de haver assassinado o irmão, precisa de quem a represente no duelo com o acusador, Frederico Telramund, de cujo resultado dependerá o reconhecimento de sua inocência ou de sua culpa. Elsa invoca, para defendê-la, um cavaleiro visto em sonhos, o qual realmente aparece, transportado rio abaixo por um cisne, e sai vitorioso no duelo, inocentando a acusada.

A cena ilustra costume que se difundiu na Europa em certa fase da Idade Média, embora provavelmente de origem mais remota: o duelo judiciário.¹ Era um dos expedientes de que se lançava mão para resolver litígios — a princípio, não só de natureza penal, mas também civil. A idéia subjacente, característica de mentalidade que misturava religião e superstição, era a de que a providência divina havia de prestigiar quem tinha razão, e portanto, no caso do duelo, guiaria a mão do inocente ou de seu paladino. Num tempo em que a atividade probatória não se dirigia necessariamente à razão dos julgadores, ao contrário do que na velha Roma e em nossos dias se tinha e se tem por assente, o combate fazia as vezes de prova — e de prova irrefutável e incontrastável, já que não comportaria dúvida nem impugnação o “juízo de Deus” supostamente manifestado no desfecho do combate. Mais: além de prova, constituía sentença e execução.

O duelo judiciário, que durou séculos, revestia-se de formalismo ritualístico. Os nobres combatiam com espadas, os servos, com bastões. Quem não podia lutar pessoalmente, como em geral as mulheres, era representado por um campeão, à maneira da heroína wagneriana. Apesar dos olhos desfavoráveis com que a hierarquia eclesiástica via o costume, as armas eram habitualmente abençoadas por sacerdotes, antes da pugna, para que se neutralizasse

eventual força demoníaca ou artimanha de feitiçaria, de que qualquer delas houvesse sido impregnada.

Deveu-se o declínio da prática, em grande parte, à condenação pela Igreja, que após hesitações e incoerências iniciais tomou posição abertamente contrária, pela voz de papas e concílios, sobretudo a partir do século XIII. Na França, o rei Luís IX, que viria a ser canonizado, proibiu o duelo em seus territórios. Pouco a pouco, ele foi sendo substituído por outras instituições, como por exemplo, na Inglaterra, o julgamento por um júri, e alhures pela prova testemunhal.

2. Será exato afirmar que o duelo desapareceu por completo do mapa judicial? Há instituições jurídicas que morrem sem deixar herança; outras se transfiguram, adaptam-se a novas circunstâncias, assumem formas diferentes, ou ao contrário conservam formas antigas desvinculadas do espírito que em época anterior as animava. Quando estudam institutos contemporâneos, os juristas amam interrogar-se acerca de possíveis antecedentes; às vezes forçam linhas e cometem anacronismos, no afã de atribuir linhagem ilustre ao objeto do estudo. Dá-se ênfase a vagas semelhanças de estrutura que dizem pouco se confrontadas com óbvias diferenças funcionais. Mas pode também suceder o inverso: que não se atribua o valor devido a afinidades reais, subsistentes por sob revestimentos formais distintos.

A reflexão atinente ao duelo judiciário deve levar em conta, antes de mais nada, a mudança cultural ocorrida desde os tempos medievais. Em primeiro lugar, a sociedade ocidental laicizou-se. É certo que grande número de pessoas continua a atribuir cada pequeno acontecimento da vida quotidiana a uma intervenção direta da providência divina, como se Deus governasse o mundo a golpes de milagres, dispensando a atuação das causas segundas. O resultado de um processo, com freqüência, tem grande importância para os litigantes, e não serão excepcionais preces e até promessas que cada um deles faça na esperança de mover em proveito de sua causa poderes sobrenaturais. O entendimento comum, todavia, dificilmente se inclinará a enxergar na vitória de uma ou de outra parte sinal seguro de aprovação do Alto.

Por outro lado, e em manifesta conexão com esse fenômeno, acostumamo-nos, há bastante tempo, à idéia de que o sucesso de um pleito deve relacionar-se com a eficácia dos argumentos que sustentam as pretensões dos litigantes. Há de vencer quem tiver razão, ou quem puder persuadir o julgador de que tem razão. E o julgador, na decisão, precisará expor, em termos racionais, os motivos que o terão levado a formar um convencimento de preferência a outro. Embora só um céptico total rejeite em termos categóricos a possibilidade de que o juiz haja recebido na mente, por inspiração divina, a imagem

